

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Primeira Vara Cível  
da Comarca de São José/SC

*Processo n. 0300165-06.2018.8.24.0064*

**INTELBRASIL GUINDASTES E TRANSPORTES MULTIMODAIS LTDA. E AUTOLOCADORA IRIGARAY LTDA.**, ambas já qualificadas nos autos da **AÇÃO DE FALÊNCIA** em epígrafe, que instauraram em face de **PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seu procurador firmatário, em atenção à decisão veiculada no DJe por meio da Relação nº 0071/2018, manifestar-se nos termos a seguir alinhados.

Em brevíssima síntese, relembre-se que a relação havida entre as partes estava teve origem na celebração de contratos de locação de caminhões e guindastes, assim como de prestação de serviços de operação de tais equipamentos, os quais previam, expressamente, no que toca à contraprestação a ser paga em favor das autoras, a emissão das respectivas duplicatas.

Em razão do transcurso do prazo para que houvesse o adimplemento de tais obrigações, as autoras promoveram os protestos das mencionadas duplicatas e, de outro lado, mantiveram contato extrajudicial com o fim de solucionar o imbróglio que se instaurara. Apesar disso, não houve êxito, motivo pelo qual as autoras, quando tomaram conhecimento da existência de outros sessenta e nove protestos requereram a decretação da falência da ré.

Após a distribuição do caso a este MM. Juízo, na oportunidade em que analisava o preenchimento dos requisitos necessários ao

recebimento da petição inicial, determinou-se à fl. 398 que fosse esclarecida a existência de processo em que teria sido deferido o processamento de recuperação judicial da empresa ré, como se vê da transcrição abaixo, *in verbis*.

*Considerando que nos autos de número 0300962-68.2016.8.24.0058, em trâmite na 1ª Vara de São Bento do Sul, foi decretada a recuperação judicial da empresa ré, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Sobrevindo manifestação, voltem conclusos para despacho inicial.*

Com a máxima vênia, como irá se demonstrar a seguir, este MM. Juízo cometeu um pequeno equívoco, uma vez que não há qualquer pedido de recuperação – e, por conseguinte, o deferimento do processamento de tal recuperação – da empresa ré. Para que se possa verificar a veracidade do que se está a afirmar, basta atentar aos atos constitutivos da ré, carreados às fls. 324-336 deste caderno processual.

Perceba-se que a ré, de nome empresarial PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA, possui dentro de seu quadro social duas sócias, quais sejam a EBRAX CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (contrato social às fls. 338 e seguintes) e a PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (contrato social às fls. 348 e seguintes). Nota-se, portanto, que uma das sócias possui nome empresarial muito parecido ao da empresa ré, havendo como diferença apenas a supressão da palavra “MINERADORA”. É aí que reside o equívoco.

Nesse sentido, o que se tem é que, ainda que a empresa em recuperação possua nome semelhante e seja uma das sócias da ré, isso em nada a afeta. São pessoas jurídicas distintas e, portanto, possuidoras de personalidades jurídicas igualmente distintas, tanto é por isso que os seus CNPJs não são os mesmos<sup>1</sup>. Não há, pois, como se cogitar que o pedido de recuperação judicial

---

<sup>1</sup> A PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA possui CNPJ nº 25.159.968/0001-96, ao passo que a PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL possuiu CNPJ nº 15.728.996/0001-23.

deferido nos autos do processo de nº 0300962-68.2016.8.24.0058 interfira de qualquer maneira no objeto desta ação falimentar.

As petionárias, quando da propositura desta demanda, já haviam explicado que, não obstante as sócias da ré estivessem em recuperação judicial, não houve a sua afetação. E isso se dá justamente porque, como referido acima, são empresas autônomas e independentes. Nesse sentido, é que não foi proferida, nos autos de nº 0300962-68.2016.8.24.0058, qualquer decisão entendendo pela extensão dos efeitos de tal recuperação judicial para a empresa ré.

**ANTE O EXPOSTO**, tendo restado devidamente esclarecido que a recuperação judicial mencionada à decisão de fl. 398 não diz respeito à ré desta demanda, é medida de rigor que seja dado prosseguimento ao feito, com o respectivo recebimento da inicial.

Termos em que

Pede deferimento,

Porto Alegre, RS, 06 de fevereiro de 2017.

FÁBIO MILMAN,  
OAB/RS 24.161

GUILHERME BIER BARCELOS,  
OAB/RS 79.277

RODRIGO DE JESUS CIRNE,  
OAB/RS 106.803